

Alterações relevantes implementadas pela Lei nº 14.230/2021

Tema	Alterações
Atos de improbidade administrativa	<ul style="list-style-type: none">• Estabeleceu que não basta a mera voluntariedade do agente, ou seja, não é suficiente que o agente tenha querido praticar uma conduta; é necessário que ele tenha a consciência de que tal conduta era ilícita.• Deixou claro que os princípios do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao regime de responsabilização por improbidade administrativa.• Explicitou que a prática de ato baseado em divergência interpretativa da lei, fundada em jurisprudência não pacificada, não pode levar à responsabilização por improbidade administrativa, mesmo que a posição adotada seja futuramente refutada pelo Poder Judiciário.• No caso de ato de improbidade por dano ao erário, a mera perda patrimonial sofrida pela administração não configura improbidade, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.• Fixou um rol taxativo de atos de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública.
Responsabilização da pessoa jurídica	<ul style="list-style-type: none">• Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a não inviabilizar suas atividades.• O ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica de direito privado não poderá implicar a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores, que serão responsabilizados apenas se tiverem participado diretamente do ato de improbidade. Ainda assim, responderão nos limites da sua participação.• A responsabilidade da pessoa jurídica em caso de ato de enriquecimento sem causa e de dano ao erário permanece em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão e cisão, até o limite do patrimônio transferido.

Sanções por ato de improbidade	<ul style="list-style-type: none">• Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público poderá extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade.• Redução do valor máximo das multas aplicáveis, que passam a ser equivalentes ao valor do dano ou acréscimo patrimonial. Em casos de violação ao disposto no novo artigo 11, a multa será de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, em considerável redução frente ao valor previsto anteriormente.• Aumento do prazo máximo de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, de 10 para 14 anos.
Indisponibilidade de bens	<ul style="list-style-type: none">• O pedido de indisponibilidade de bens somente será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, e após a oitiva do réu.• A oitiva do réu só deixará de ocorrer se o contraditório puder frustrar a efetividade da medida ou outras circunstâncias que recomendem a liminar, não podendo ser presumida a urgência.• A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade ilícita.
Aspectos processuais	<ul style="list-style-type: none">• O Ministério Público tem legitimidade exclusiva para propositura da ação de improbidade; ou seja, órgãos de representação judicial do Poder Executivo não poderão mais ajuizar ações de improbidade administrativa.• A lei criou um período de transição: a partir da publicação da lei, o Ministério Público deverá se manifestar em até um ano sobre o interesse no prosseguimento das ações de improbidade já em trâmite. Serão extintos os processos em que não houver a referida manifestação.

- Houve a regulamentação do acordo de não persecução cível (ANPC): o acordo deverá prever o integral ressarcimento do dano ou a reversão da vantagem indevida obtida ao ente lesado. A celebração do acordo depende da oitiva do ente lesado, de aprovação pelo Ministério Público e de homologação judicial.
- Unificação do prazo prescricional para propositura da ação de improbidade para oito anos, contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, da data em que cessou.
- O inquérito civil para apuração do ato de improbidade deverá ser concluído em até um ano, prorrogável por mais um, uma única vez.
- As sentenças civis e penais que concluírem pela inexistência de conduta ou que neguem a autoria produzirão efeitos na ação de improbidade.
- A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, se confirmada por órgão colegiado, impedirá o trâmite da ação de improbidade.
- Necessidade de compensação das eventuais sanções aplicadas em outras esferas nas sanções aplicadas pela Lei de Improbidade.